



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Recurso n.º : 118.779
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.861

Art. 11 da Medida Provisória n° 1.858-8, de 27 de agosto de 1999. Interpretação literal e teleológica. Abrangência da remissão parcial a todos os contribuintes que ajuizaram até o dia 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes daquela data (Nota PGFN/CDA N° 513/99).
Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CROVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

2



Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861
Recurso n.º : 118.779
Recorrente : ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência da decisão desta 5ª Câmara (Acórdão nº 105-14.971 - 25.02.2005), foi proferido o Despacho Decisório nº 475/2003 (fls. 393 a 397) indeferindo o pleito do contribuinte que, a despeito de manifestação foi confirmado pela decisão da 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, consubstanciada no Acórdão nº 9.352, assim ementado (fls. 500):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano Calendário: 1993

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. EXCLUSÃO. EXONERAÇÃO. MULTAS. JUROS. SENTENÇA JUDICIAL.

Exoneram-se multa moratória ou punitiva e juros de mora, estes até janeiro de 1999, na hipótese em que o contribuinte ou responsável tenha sido beneficiado por sentença judicial proferida em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida"

Cientificada da decisão, em 24.03.06 (fls. 501), a recorrente protocolou seu apelo em 20.04.06 (fls. 304 a 314), que teve seguimento por força do despacho de fls. 320 apoiado em depósito administrativo.

Observa-se acima falta de seqüenciamento da numeração das folhas do processo, sendo que constatei que tal quebra de continuidade ocorreu na folha 304 (Recurso ao Conselho de contribuintes), quando a folha anterior apresentava o número 301 (Aviso de Recepção).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

Apesar da necessidade de renumeração das folhas posteriores à de número 501, entendendo que dita tarefa é de atribuição da Secretaria da Câmara, estarei mencionando sempre o atual número das folhas, procurando assim evitar confusão que possa prejudicar o julgamento.

O processo se originou do auto de infração de fls. 01 a 07, tendo como descrição dos fatos:

**"1 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
ADIÇÕES
PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS**

Através dos Mandados de Segurança processos judiciais nº 93.0029403-2 e 95.0900197-0, o contribuinte pretende obter tutela que lhe assegure o direito de deduzir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o valor da provisão para o Imposto de Renda e o valor do Lucro Inflacionário não Realizado.

Com relação ao MS 93.0029403-2, a liminar foi concedida, entretanto, em 17/12/93, a Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo julgou improcedente a ação, cassando a liminar. Já no que concerne ao M.S. 95.0900197-0, a liminar é negada e, em 09/06/95, a Juíza Federal da 1ª Vara em Sorocaba julgou a ação improcedente.

Ao elaborar a demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – Quadro 5 do Anexo 3 das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1993, o contribuinte efetuou, indevidamente, as exclusões referentes a Provisão para o Imposto de Renda e ao Lucro Inflacionário Diferido.

Procedendo a glosa dos valores excluídos ou incluídos, indevidamente da base de cálculo, apuramos o valor da Contribuição Social s/ o Lucro devido, conforme demonstrativo intitulado "Demonstração do Cálculo da Contribuição Social s/ Lucro", que passa a fazer parte integralmente deste Auto de Infração."

Impugnada a exigência, foi ela mantida pela decisão de fls. 120 a 124, provocando o recurso voluntário de fls. 128 a 166.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

Julgado nesta 5ª Câmara, na forma do Acórdão n° 105-12.818, foi reconhecida a concomitância de discussão judicial e administrativa e ficou o processo sobrestado aguardando a decisão judicial acerca do mérito.

Em 28.06.2002 a recorrente formalizou pedido de extinção do crédito tributário em razão do pagamento efetuado, utilizando-se dos benefícios previstos no artigo 11 da Medida Provisória 38/2002, com exoneração do valor dos juros de mora e multa moratória ou punitiva (fls. 291) e juntou (fls. 295) cópia do recolhimento do valor do principal (igual ao valor básico da exigência) mais juros moratórios parciais.

Cópia do pedido de desistência judicial consta a fls. 296, com indicação do motivo: " ... por pretender aderir às disposições constantes do artigo 11 da Medida Provisória 38, de 14/05/2002."

O pedido provocou o despacho de fls. 431, assim formulado:

"A Competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento está contida nos processos em que tenha sido instaurado litígio, ou seja, há necessidade da existência do lançamento do tributo (notificação/auto de infração), o comprovante da ciência do contribuinte e o ato impugnatório. Nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisões dos Delegados da Receita Federal, a competência se restringe aos que se referem a indeferimento de solicitação de reconhecimento de direito creditório, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção ou redução de tributos e contribuições.

Considerando que o presente processo trata de impugnação a um auto de infração de CSL já julgado pela Delegacia de Julgamento de Campinas e pelo Conselho de Contribuintes, e posterior manifestação do contribuinte contrária ao despacho decisório que indeferiu o pedido formulado para obtenção do benefício previsto no art. 11 da MP n° 38/02 (anistia), o seu julgamento não está na competência das Delegacias de Julgamento, tampouco está na competência dos Conselhos de Contribuintes, determinada na Portaria n° 55 de 16/03/1998, Seção II, sendo, portanto, definitiva a decisão da DRF

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

Em face do exposto, proponho o retorno deste processo à DRF/Sorocaba para providências cabíveis.”

Segue-se o recurso voluntário, tempestivo, de fls. 304 a 314, que teve seguimento por força do despacho de fls. 320, que encaminhou o processo para novo julgamento.

A decisão de 1º grau negou o direito pleiteado pela recorrente, sob termos (fls. 504):

“20. A denegação de seu pedido de reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Medida Provisória nº 38, de 2002, acha-se calcada no fato de que as sentenças judiciais foram-lhe desfavoráveis, inexistindo, segundo a autoridade fiscal, previsão legal para concessão do favor nesta situação.

21. Inicialmente, vale ressaltar que seu mencionado inconformismo diante da orientação que teria sido dada pelos técnicos da Delegacia da Receita Federal, que ofenderia os princípios da moralidade e da legalidade, acha-se baseado em meras alegações que não sobrevivem a análise acurada.

22. Se a impugnante quisesse resguardar-se, deveria ter expressamente formulado o respectivo questionamento. Desse modo, com a competente resposta, teria condição de opor seu alegado direito. Em face do que foi exposto, rejeito sua arguição preliminar.

23. No que diz respeito ao mérito, sob a óptica da impugnante, a controvérsia prende-se ao fato de que entende ela que teria direito ao pagamento do crédito tributário com os benefícios legalmente concedidos, em face de que ingressara em julgo dentro do termo final previsto para ajuizamento do processo judicial (31/12/1998), estabelecido no inciso III, § 1º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, com a redação que lhe deu o art. 10 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

24. Tal condição, segundo argüiu, não é cumulativa com as demais que foram instituídas pelos outros incisos do artigo. Dessa forma, reconhece-se o direito se for atendida uma das condições, apenas.

25. Sob o enfoque da autoridade fiscal, a condição sine qua non para reconhecimento de seu direito, acha-se assentada na manifestação judicial consubstanciada em sentença definitiva que lhe fosse favorável. No caso, em face de que as sentenças julgaram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

improcedente sua pretensão, não haveria direito ao gozo do benefício fiscal.

26. *Trata-se o benefício concedido pela Medida Provisória nº 38, de 2002, art. 11, de anistia que contemplou a exoneração do pagamento de multa e juros, estes até janeiro de 1999. As condições para que se observe o favor legal, segundo a norma antes referida, acham-se capituladas no próprio art. 11 e também nos arts. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, e 11 da MP n 2.158-35, de 2001.*

27. *Uma das condições é a desistência expressa e irrevogável de eventual ação judicial cujo objeto contemple os tributos a que se refere a MP 38, antes referida.*

28. *O artigo 17 da Lei n.º 9.779/99, com o acréscimo que resultou da MP 2.158-35, de 2001, assim dispõe:*

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.(grifou-se)

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

(...)

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

29 *Omitiram-se os demais incisos porque interessam-nos apenas o caput e o inciso III do § 1º. Estabelece tal dispositivo, acrescido das demais normas antes referidas (cuja citação faz-se desnecessária, haja vista que constam não só do despacho decisório que indeferiu o pedido da impugnante, bem como das peças recursais por ele apresentadas), em suma, a possibilidade de recolhimento de tributo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

contribuição em atraso, isentos de multa e juros de mora, quando o contribuinte tenha sido exonerado do pagamento por decisão judicial, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, desde que esta tenha sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e atendidos os demais requisitos previstos.

30. Trata-se, portanto, de benefício concedido aos contribuintes contemplados por provimento judicial em sede de controle difuso de constitucionalidade, quando sobrevenha decisão em contrário do STF.

31. Com a edição da MP nº 2.158-35/2001 (que se trata da conversão de outras medidas provisórias, antes editadas), a aplicação do benefício foi estendida a situações outras, anteriormente não contempladas como, por exemplo, os casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso extraordinário (§ 1º, I).

32. Também foi estendido o benefício aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União (§ 1º, III). Todavia, a redação do dispositivo, em cotejo com a do caput do mencionado art. 17, suscitou dúvidas sobre sua aplicabilidade em relação às demandas judiciais ainda pendentes de decisão, ou concessão de medida liminar ou cautelar. Foi então editada a Instrução Normativa SRF nº 026, de 25 de fevereiro de 1999 que, em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º O disposto no inciso III do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, acrescido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.991-14, de 1999, aplica-se aos processos judiciais em curso, ajuizados até 31 de dezembro de 1998, ainda que, em relação aos mesmos, não houver sido concedida liminar ou medida cautelar.

33. Como consequência, a aplicação do benefício passou a abranger os processos judiciais em curso, ajuizados até 1998, ainda que pendentes de decisão, desde envolvessem pedido de exoneração do pagamento de tributo ou contribuição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houvesse sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), Ação Direta de Constitucionalidade (Adecon) ou Recurso Especial (RE).

34. No caso em tela, verifica-se da análise das certidões relativas aos processos alçados à esfera judicial (fls. 384/392), que a impugnante pleiteou exclusão da base de cálculo da CSLL de valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

9

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

correspondentes a imposto de renda e lucro inflacionário realizado. Sua pretensão foi denegada em ambos processos.

35. Embora tivesse ingressado em juízo antes de 31 de dezembro de 1998, a condição essencial para que se verificasse seu direito, isto é, que tivesse sido exonerada do pagamento do tributo por decisão judicial, não ocorreu.

36. Tratando-se de exclusão de crédito tributário, a interpretação da legislação tributária que a regula somente pode ser literal, a teor do que estabelece o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

37. Dessa forma, não tendo sido a impugnante beneficiada com decisão judicial favorável que a exonerasse do pagamento do tributo, não há como acatar seu alegado direito ao benefício fiscal.

38. Pelo que foi exposto, voto por indeferir a pretensão da impugnante."

As razões de recorrer mais fortes encontram-se a fls. 310, resumindo o extenso arrazoado apresentado:

"Passemos a proceder ao entendimento do conteúdo destes dispositivos legais, para fins de constatar o direito da Recorrente aos benefícios da Medida Provisória nº 38.

A Medida Provisória nº 38 estabelece que os débitos poderão ser pagos nas condições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei 9.779 (com a redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória 2.158-35 que acresceu o § 1º ao artigo 17) e nos termos do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.158-35.

As condições estabelecidas pelo artigo 17 são as seguintes:

- Que o contribuinte tenha sido exonerado do débito por decisão judicial proferida com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade; (artigo 17 da Lei 9+779/99)*
- Que o contribuinte tenha sido exonerado do débito por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (inciso II do § 1º da Lei 9.779 – acrescido pelo artigo 10 da MP 2.158)*

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

 10

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

- *Que o contribuinte tenha ajuizado processo judicial até 31 de dezembro de 1.998. (inciso III do §1º da Lei 9.779 – acrescido pelo artigo 10 da MP 2.158).*

(a destacar que os incisos I, II, III do §1º do artigo 17 da Lei 9.779, ESTABELECEM CONDIÇÕES NÃO CUMULATIVAS, outro entendimento não pode ser dado a este artigo, uma vez que é impraticável cumulá-los, por exemplo ou a constitucionalidade da lei foi declarada com sede de ação direta de constitucionalidade ou em sede de recurso extraordinário).

A simples consideração do inciso III do §1º do artigo 17 da Lei 9.779 já dá à Recorrente o direito ao benefício estabelecido na MP 38, tendo em vista que os processos judiciais correlatos ao débito sob análise foram ajuizados nos anos de 1.993 e 1.995, vejamos.

MS 93.0029403-2 – Ajuizado em 23/09/93
MS 95.0900197-0 – Ajuizado em 02/02/95

Entretanto, vejamos ainda o estabelecido pelo artigo 11 da MP 2.158:

- ◆ *Estendeu os benefícios da dispensa de acréscimos legais de que trata o artigo 17 da lei 9.779/99 (isenção de multa de juros) desde que o contribuinte tenha ajuizado processo judicial onde **O PEDIDO** abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.*

Ora, o artigo 11 da MP 2.158/99 textualmente estabelece que: 'estende os benefícios da dispensa de acréscimo legais DE QUE TRATA o artigo 17 da Lei 9.779/99', resta claro que aludido dispositivo 'estende a isenção de multa e juros estabelecida pelo artigo 17 da Lei 9.779/99'.

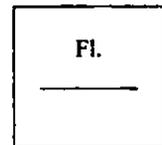
Não é necessário fazer qualquer espécie de interpretação deste dispositivo legal, resta claro que o que determinou foi a dispensa dos acréscimos legais de que trata o artigo 17 e não a determinação de que devem ser observadas as condições de que trata o artigo 17 (ter sido exonerado por decisão judicial, etc...) para fruição da dispensa de acréscimos legais ao pagamento realizado.

A r. decisão recorrida buscou um caminho que não existe, para impedir a Recorrente de usufruir do benefício de isenção de multa e

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



11

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

juros, à Administração não cabe querer impor a sua vontade ao contribuinte e sim seguir os mandamentos dos dispositivos legais.

Ora, não é necessário fazer-se nenhum esforço interpretativo à aludida Medida Provisória na media em que, como visto, ela é absolutamente clara.

Apenas para confirmar a correção de todo o alegado pela Recorrente, vale transcreve o artigo 2º da Portaria Conjunta Srf/Pgfn 900, de 19 de julho de 2.002 editada em face da Medida Provisória nº 38, vejamos:

“Art. 2º - o disposto nesta Portaria aplica-se aos casos em que:

I – o contribuinte ou responsável tenha sido exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inscontitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, relativamente aos fatos geradores que tenham ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal;

II – a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, relativamente a tributo ou contribuição cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da data da publicação do primeiro acórdão do tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal;

III – o contribuinte ou responsável tenha sido favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição, relativamente a tributo ou contribuição cuja fato gerador tenha ocorrido a partir da data de publicação da decisão judicial;

IV – os processos judiciais de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, referentes a fatos geradores alcançados pelo pedido, tenham sido ajuizados até 30 de abril de 2002.”

Evidentemente os “casos” mencionados nos incisos do citado artigo 2º da Portaria NÃO SÃO CUMULATIVOS, pelo contrário, se ocorreu a hipótese descrita no inciso I, certamente foi porque não ocorreu a hipótese do inciso I ou III; o mesmo se aplica a hipótese II e III, pois se ocorreu uma delas certamente não ocorreram as demais.

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

12

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

Logo a hipótese descrita no inciso IV contempla um dos casos em que se aplicará o disposto na Portaria, ou seja, nos "casos em que os processos judiciais de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União", se referiram a fatos geradores alcançados pelo pedido constante do processo, e que o ajuizamento tenha ocorrido até 30/04/02.

Resta claro que pelo disposto no transcrito inciso IV o direito da Recorrente em usufruir do benefício de dispensa de multa e juros encontra-se amparado.

A destacar que a Autoridade Administrativa ao analisar o artigo 2º da Portaria Conjunta 900, simplesmente ignorou o inciso IV que é justamente o aplicável ao caso.

Ainda asseverou o Acórdão recorrido:

"Como consequência, a aplicação do benefício passou a abranger os processos judiciais em curso, ajuizados até 1998, ainda que pendentes de decisão, desde envolvessem pedido de exoneração do pagamento do tributo ou contribuição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houvesse sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), Ação Direta de Constitucionalidade (Adecon) ou Recurso Especial (RE).

No caso em tela, verifica-se da análise das certidões relativas aos processos alçados à esfera judicial (fls. 384/392), que a impugnante pleiteou exclusão da base de cálculo da CSLL de valores correspondentes a imposto de renda e lucro inflacionário realizado. Sua pretensão foi denegada em ambos os processos."

O V. acórdão limitou-se a todo momento em focar sua análise para os casos em que o contribuinte tenha tido em algum momento uma decisão judicial favorável que a exonerasse do débito, como se não existisse o inciso IV, deixando desta forma de atuar como deveria, ou seja, aplicar a legislação ao caso concreto.

Vejamos:

"Embora tivesse ingressado m juízo antes de 31 de dezembro de 1998, a condição essencial para que se verificasse seu direito

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

13

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

isto é, que tivesse sido exonerada do pagamento do tributo por decisão judicial, não ocorreu.

(...)

Dessa forma, não tendo sido a impugnante beneficiada com decisão judicial favorável, não há como acatar seu alegado direito ao benefício fiscal."

Portanto, tendo em vista que a Recorrida baseia-se em questões infundadas e ainda, insiste em falar que a Recorrente não faz jus aos benefícios concedidos pela MP 38/02 por não ter decisão judicial favorável, só tumultuam o bom andamento do processo administrativo, que espera por uma decisão favorável a Recorrente, tendo em vista que a mesma faz jus aos benefícios concedidos pela MP 38/02."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

14

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

A questão basicamente se resume à aplicabilidade dos benefícios estatuídos pela MP n.º 38/2002 à recorrente.

A despeito das alegações das partes, como bem fica demonstrado no relatório, parece-me, o deslinde da questão implica no reconhecimento, ou não, da possibilidade de a empresa, que nunca teve decisão favorável na demanda que sustentava em juízo e desistiu tendo efetuado o reconhecimento do débito.

Enquanto a autoridade lançadora e a julgadora de primeiro grau entendem que o benefício de remissão parcial somente ampara as empresas que estavam beneficiadas por decisões favoráveis, a recorrente entende que, mesmo que nunca tenha obtido a proteção jurisdicional, mesmo assim se enquadra no benefício.

A autoridade julgadora resumiu tal entendimento no item 35 do voto condutor da decisão recorrida:

"35. Embora tivesse ingressado em juízo antes de 31 de dezembro de 1998, a condição essencial para que se verificasse seu direito, isto é, que tivesse sido exonerada do pagamento do tributo por decisão judicial, não ocorreu."

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

15

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

A recorrente se apóia na inexistência da obrigatoriedade de que tivesse sido desonerado do pagamento do tributo por decisão judicial, e diseca a legislação correspondente.

Num primeiro momento passo a verificar a cronologia dos procedimentos visando dirimir a aplicabilidade da MP n.º 38/2 (Art. 11).

Em 20.02.98 a recorrente foi autuada mediante exigência de CSLL, estando já com discussão judicial sobre a questão estabelecida – ver relatório fiscal de fls. 02, medidas judiciais de 1993 e 1995 – sem contar com proteção jurisdicional.

Desenrolou-se a discussão em sede administrativa até o pronunciamento desta 5ª Câmara, em 12.05.1999 (Acórdão n.º 105-12.818), determinando o sobrestamento do feito administrativo até o trânsito em julgado da decisão judicial e, quanto à matéria não discutida judicialmente (juros e multa) manter a exigência.

Em 28.06.2002, a recorrente encaminhou à DRF em Sorocaba pedido de reconhecimento da extinção do crédito tributário por pagamento com arrimo no artigo 11 da Medida Provisória n.º 38/2002 (dispensa de multa e juros fruídos até janeiro de 1999 – DARF a fls. 295) e trouxe cópia da expressa desistência da ação judicial, com data de 21.06.2002 e informou a homologação de seu pedido.

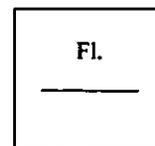
O processo voltou a tramitar administrativamente, agora apenas com a discussão das parcelas da multa e juros até janeiro de 1999 e com o recurso voluntário contra a decisão da 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP – Acórdão n.º 9.352/2005.

A decisão recorrida tem seus detalhes transcritos acima e é sobre eles que é necessário o posicionamento cronológico da legislação aplicável, que está composta por uma seqüência de atos legais, cada um deles alterando e modificando o anterior, que foram apreciados pela autoridade recorrida, no seu próprio dizer, de forma "literal".

15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



16

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

Sobre a questão, a então Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional tinham entendimentos diversos.

A SRF, hoje SRFB, tinha o entendimento esposado pela autoridade recorrida, enquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota PGFN/CDA N° 513/99, sumariada na ementa:

"Art. 11 da Medida Provisória n° 1.858-8, de 27 de agosto de 1999. Interpretação literal e teleológica. Abrangência da remissão parcial a todos os contribuintes que ajuizaram até o dia 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes daquela data."

Datada de 22.09.1999 a Nota foi aprovada pelo Digno Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Almir Martins Bastos, em 22.09.1999.

Nela está contida completa explanação e apreciação do assunto sendo que entendo ser o seu inteiro teor totalmente convincente quanto à melhor interpretação do texto legal, mais esclarecedor que qualquer argumento que eu possa expender.

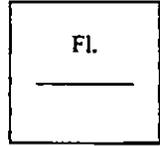
"Destaque-se, por pertinente, os seguintes trechos do parecer que redundou naquela Nota, aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

*"(...)
11. No que tange às questões apreciadas temos que a matéria não comporta divagação. Ab initio, ao proceder-se a interpretação literal do disposto no art. 11 da Medida Provisória sob exame, depreende-se, claramente, que todos aqueles que tenham ajuizado ação contra a União, proposta até o dia 31.12.98, com pedido exonerativo do débito, ainda que parcial e sob qualquer fundamento, têm direito ao benefício. A literalidade da interpretação da norma legal dá azo ao cristalino entendimento que independe estar a ação extinta, com ou sem julgamento de mérito, contrária ao contribuinte, com trânsito em*

16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



17

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

julgado ou não. Isto porque tais hipóteses não constam expressamente na Medida Provisória, portanto, não podem ser objeto de restrições quando se afigurarem no caso concreto.

(...)

16. Note-se que não houve menção, na exposição de motivos, acerca da exclusão de quaisquer tipos de ações ou imposição de limitações à fase em que as mesmas se encontravam. O que se vê é a vontade de aproveitar o momento favorável sobre a juridicidade dos tributos e contribuições federais, com o fim de atingir as metas fiscais, por meio do crescimento da arrecadação tributária que a medida proporcionará.

17. Portanto, é forço concluir que presente os pressupostos ditados pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, mormente no tocante ao ingresso em julgo, até 31 de dezembro de 1998, de ação exonerativa do tributo discutido, fazem jus ao benefício todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos, independente do término da ação ou de seu trânsito em julgado antes de 31 de dezembro de 1998.

18. No caso da desistência dos Embargos, onde se discutia a exoneração do tributo ou contribuição, para efetivação de parcelamento excepcional, a negativa do benefício importaria em atentado ao princípio basilar da isonomia, posto que o Contribuinte havia, até 31 de dezembro de 1998, ajuizado ação nos termos ditados pelo art. 11 da sobredita Medida Provisória

III

Diante do exposto, entendo que têm direito à remissão parcial o Contribuinte que tenha proposto Embargos à Execução até 31 de dezembro de 1998, ainda que tenha desistido do mesmo para beneficiar-se do parcelamento excepcional, bem como, todos os que tenham tido contra si decisão contrária, ainda que transitada em julgado antes da data anteriormente mencionada."

Cabe lembrar, por oportuno, que, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial (LC 73, de 10.02.1993, art. 12, I; Lei 6.830, de 22.09.1980, art. 1º, § 3º).

17



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

18

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-16.861

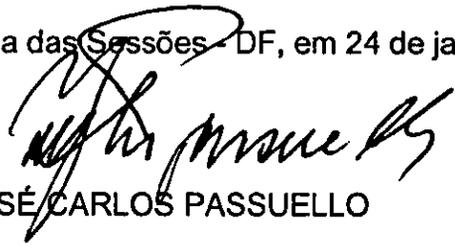
Assim, ante o entendimento jurídico favorável à remissão (Nota PGFN/CDA 513/99) e outro contrário (IN-SRF 26/99), há de prevalecer o primeiro, por seus próprios fundamentos.

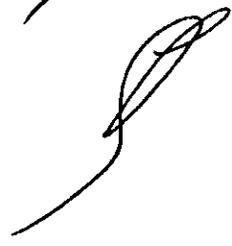
Portanto, na remota hipótese de a DRF CURITIBA pretender a inscrição do débito em dívida ativa, encontrará objeção da PFN-PR, eis que, por contrariar os termos da Nota PGFN/CDA 513/99, não será dotado de certeza, liquidez e exigibilidade (Lei 6.830/80, art. 3º).

Sem dúvida a remissão à Lei 9.779/99 e à MP 1858 trazem para a MP 38/2002 seus conteúdos com as modificações implementadas, o que permite, sem sombra de dúvidas adotar a posição esposada pela PGFN na sua nota 513/99, cuja ementa adoto para o acórdão reflexivo da presente decisão.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e reconhecendo o direito à remissão parcial, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



18